



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.627 - GO (2011/0207906-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FLAME COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.

2. Constata-se dos autos que a agravante foi intimada para se manifestar quanto à prescrição, todavia não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da sua ocorrência.

3. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, quanto à inércia da Fazenda Pública, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. O que se tem dos autos é que, desde o ajuizamento da execução, em 03.03.1999, até a data da sentença reconhecendo a prescrição (15.06.2009), o devedor não respondeu à citação por edital e não foram localizados bens penhoráveis, sendo certo que a execução ficou paralisada desde 2002, razão pela qual não se constata o malferimento à legislação federal indicada ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

5. Não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2012).

6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 19 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.627 - GO (2011/0207906-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FLAME COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, em adversidade à decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos seguintes:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, INCISO I E II DO CPC. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO (fls. 79/86).

2. A agravante sustenta que não é o caso da incidência da Súmula 7 do STJ. Afirma que inexistiu inércia da Fazenda Nacional, uma vez que foi requerida e deferida a realização de penhora on-line, dentro do lapso prescricional.

3. Requer ao final a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.627 - GO (2011/0207906-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FLAME COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. *Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.*

2. *Constata-se dos autos que a agravante foi intimada para se manifestar quanto à prescrição, todavia não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da sua ocorrência.*

3. *Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, quanto à inércia da Fazenda Pública, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

4. *O que se tem dos autos é que, desde o ajuizamento da execução, em 03.03.1999, até a data da sentença reconhecendo a prescrição (15.06.2009), o devedor não respondeu à citação por edital e não foram localizados bens penhoráveis, sendo certo que a execução ficou paralisada desde 2002, razão pela qual não se constata o malferimento à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação federal indicada ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

5. Não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2012).

6. *Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. A propósito das questões em discussões, o aresto recorrido explicitou o seguinte, no que interessa:

Destaco que o eventual atraso na citação do devedor, depois de ajuizada a ação de execução, não ocorreu por ato ou omissão atribuível ao aparelho judicial, tal como preceitua a Súmula 106, do STJ:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Caso não ocorrida a prescrição antes do ajuizamento da ação e citação do devedor, esta pode se efetivar na modalidade intercorrente. Neste caso, o termo inicial para a contagem do prazo necessário à sua configuração dá-se em conformidade com a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Por outro lado, segundo a diretriz uniformizadora do colendo STJ, a intimação pessoal (prévia) da Fazenda Nacional, prevista no § 4o. do art. 40 da Lei 6.830/80 (LEF), com a redação da Lei 11.051/2004, somente tem incidência na hipótese de suspensão do processo e consequente arquivamento provisório da execução fiscal correspondente, em razão da não localização do devedor ou de bens penhoráveis (REsp. 1.100.156/RJ, julgado nos termos do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18/06/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, expirado o prazo da citação por edital e não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, a Fazenda requereu o arquivo do feito (fl. 48 dos autos 1999.35.00.002291-7), deferida pelo Juízo a quo, nos termos do art. 40, da LEF. Ciente do despacho que determinou a suspensão da execução em 20/02/2002 (fl. 61/62 dos autos 1999.35.00.002291-7), os autos permaneceram sem manifestação da exequente até 2006, quando a Fazenda pediu a penhora on-line (fl. 64 dos autos 1999.35.00.002291-7).

Nesse diapasão, considerando que o pleito de penhora on-line se encontrava dentro do prazo prescricional, e esgotados todos os meios para localizar o executado e bens de sua propriedade, o d. juiz sentenciante então deferiu a penhora on-line, conforme requerido. Restando infrutífera tal diligência (cf. certidão de fl. 85 dos autos 1999.35.00.002291-7), a Fazenda foi intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente em 7/10/08 (fl. 86 dos autos 1999.35.00.002291-7), se limitando a sustentar a inocorrência de tal figura extintiva (fl. 88 dos autos 1999.35.00.002291-7).

Verifica-se, portanto, que a própria FN foi intimada e não apresentou qualquer causa de suspensão ou de interrupção da prescrição (fls. 31/32).

3. Verifica-se que a decisão objurgada não merece reparo.

4. Quanto ao o fundamento de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente do crédito tributário se dá a partir do arquivamento da execução fiscal e com a devida intimação da recorrente, esse posicionamento não deve prevalecer, porquanto esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que *não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Hipótese em que, após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, a parte exequente, embora intimada, nada requereu por prazo superior a 5 (cinco) anos, vindo a configurar a prescrição intercorrente.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.362.557/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.06.2011).*



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA 314/STJ. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA SUSPENSÃO E DO ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. *Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Por sua vez, a intimação pessoal da Fazenda Pública, quando do arquivamento dos autos, não é obrigatória, havendo tão somente previsão de abertura de vista na hipótese do § 1o. do artigo 40 da Lei no. 6.830/80. Precedentes.*

2. *Recurso especial não provido. (REsp. 1.227.015/RS, Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2011).*

5. Ademais, constata-se dos autos que a agravante foi intimada para se manifestar quanto à prescrição, todavia não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 32).

6. Por fim referente à alegação de que não houve inércia da Fazenda Pública, inviável a pretensão, visto que para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. (...).

2. (...).

3. *A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido* (REsp. 1.269.370/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.09.2011).

7. No mesmo sentido, confirmam-se ainda os seguintes julgados desta Corte: AgRg no REsp. 1.188.957/PE, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 02.08.2011; AgRg no Ag 1.395.318/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 16.06.2011; AgRg no REsp. 1.232.581/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 31.03.2011; AgRg no REsp. 1.166.529/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.12.2010.

8. Como consignado no decisum agravado, o que se tem dos autos é que, desde o ajuizamento da execução, em 03.03.1999, até a data da sentença reconhecendo a prescrição (15.06.2009), o devedor não respondeu a citação por edital e não foram localizados bens penhoráveis, sendo certo que a execução ficou paralisada desde 2002, razão pela qual não se constata o malferimento à legislação federal indicada ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. *Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.

4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.

6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º., da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/04.

7. Recurso especial não provido. (REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2012)

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0207906-5

AgRg no
AREsp 41.627 / GO

Números Origem: 199935000026070 26039119994013500

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FLAME COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FLAME COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.